

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: fx344ujx <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 13/02/2019 Projeto de lei nº 92/2019 Protocolo nº 282/2019 Processo nº 180/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>	

**Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos órfãos e abrigados egressos de orfanatos ou instituições coletivas, públicas ou privadas sem fins lucrativos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos do Governo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** É assegurada aos órfãos e abrigados por decisão judicial, egressos de orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos a prioridade nas etapas de seleção e habilitação nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos do governo do Estado de Mato Grosso.

**§1º** O caput dessa lei aplicar-se-á aos órfãos e abrigados que tenham entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, na data da inscrição para o financiamento subsidiado ou que sejam contemplados com imóveis a título de qualquer natureza, oriundos de programa habitacional público ou subsidiado pelo Governo Estadual.

**§2º** O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido ao órfão ou abrigado beneficiário apenas uma vez.

**§3º** Todas as demais regras de seleção e habilitação dos programas habitacionais em que o órfão ou abrigado estiver inscrito, deverão ser obrigatoriamente cumpridas.

**Art. 2º** O governo Estadual fixará o percentual de imóveis dos programas habitacionais destinados ao atendimento prioritário de seleção e habilitação, de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** Caso não haja interessados nas unidades habitacionais reservadas, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas aos demais inscritos.

**Art. 3º** Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no artigo 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição da República atribuiu especial relevância aos direitos da criança e do adolescente e conferiu posição de destaque à tutela dessa parcela da população, que deve ser exercida pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Nesse contexto, pela primeira vez a Constituição brasileira arrolou entre as competências legislativas uma específica para a proteção à infância e à juventude e atribuiu-a, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, XV.

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**(...)**

**XV - proteção à infância e à juventude;**

Dessa forma, cabe à União, no que concerne à proteção da infância e juventude, a edição de normas gerais que busquem padronização nacional, e aos Estados compete legislar de forma supletiva ou complementar, desde que observadas as regras federais (art. 24, §§ 1º a 3º, da Constituição).

Nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.852/2013, Estatuto da Juventude, são considerados jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

O caput do art. 31 do aludido Estatuto da Juventude estabelece que:

**Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.**

Aos órfãos e abrigados que chegam a maioridade, ao Estado e à sociedade caberá a continuar a protegê-los e assegurar-lhes, prioritariamente, acesso a benefícios de natureza social.

Nesse diapasão a presente propositura em consonância com a legislação pátria, estabelece considerando os termos do art. 5º da Lei nº 10.406/2002 a maioridade (18 anos) que possibilita a capacidade plena para a prática de atos civis, até o término da fase de juventude, segundo o Estatuto da Juventude, ou seja, aos 29 (vinte e nove) anos, condições de acesso à habitação para determinado grupo social de jovens, carecedores da proteção do Estado conforme preceitua o art. 227 da CF/88, em razão da lamentável situação de abandono e orfandade dos mesmos.

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Ante o exposto, considerando o elevado alcance social desta propositura, que pretende assegurar o acesso aos órfãos egressos de orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos a moradia própria, contamos com o apoio do ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual